

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13941/000.089/91-09

NCA

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.939

RECURSO No. : 73.098 - IRPF EX.: DE 1988.

RECORRENTE : ELPIDIO DALL'AGNOL.

RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento relexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELPIDIO DALL'AGNOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

Francisco Targino da Rocha Neto
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

VISTO EM
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 13941/000.089/91-09

RECURSO No.: 73.098

ACORDAO No.: 102-28.939

RECORRENTE : ELPIDIO DALL'AGNOL LTDA.

R E L A T O R I O

ELPIDIO DALL'AGNOL, com domicilio fiscal na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR., na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato de titular da DRF desta Capital, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 263,59, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 30/33 do seguinte teor:

" Exercício: 1987 ano-base 1986
1988 ANO BASE 1987

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional no exercício citado acima, sendo que o contribuinte participa com 99.00% do Capital da Empresa: MOVEIS DALL'AGNOL LTDA..

Omissão de receitas apurada no período: cr\$ 48,995,46 e cz\$ 1.346.193,00, respectivamente.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 36, se reportando a defesa apresentada no processo principal, cuja cópia faz acostar às fls. 39/42.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 90/91, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSO Nº. 13941/000.089/91-09

Acórdão nº 102-28.939

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA.

EMENTA - O processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 98/101 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº.13941/000.089/91-09

ACORDÃO Nº. 102-28.939

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 30/33.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelando em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 424.040,91 conforme faz certo o acórdão Nº 102-28.911.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para se adequar à decisão do processo principal.

Brasília - DF, 24 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.